



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037910-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBENSON CLERGE e Interessado CLUBE DE BENEFÍCIOS BEM PROTEGE, é agravado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2037910-56.2025.8.26.0000

AGRAVANTE Robenson Clerge

AGRAVADO Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

INTERESSADO Clube de Benefícios Bem Protege

COMARCA São Paulo – 11ª Vara Cível Central

VOTO Nº 51.947

EMENTA – Ação regressiva. Gratuidade processual. Benefício postulado no curso do feito. Concessão que dependia de mínima revelação de ter havido alteração na situação econômica. Prova em concreto apresentada. Gratuidade que havia de ser concedida, mas sem efeito retroativo. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de despacho que, em autos de ação regressiva de indenização securitária, indeferiu pedido de gratuidade processual formulado pelo réu.

O agravante insiste no cabimento do benefício.

Para tanto, ele afirma que apresentou prova da sua precária situação econômica, o que confirmava a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Segundo o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, para a obtenção da gratuidade processual o interessado deve provar a impossibilidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, mas a identificação do meio de prova a ser para esse fim adotado é matéria reservada à norma infraconstitucional.

Ao dispor sobre o tema o Código de Processo Civil anuncia ser suficiente à concessão da benesse, no caso de pessoa natural, a declaração da parte no sentido de não deter suficientes recursos financeiros (artigo 99, § 3º).

A presunção de veracidade que se forma em torno da aludida declaração é meramente relativa, tanto que o § 2º daquele dispositivo autoriza o Magistrado a indeferir o pedido *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”*.

Daí não se pode censurar o Juiz por ter aqui procedido àquela sorte de exame.

A necessidade de tal prova se avultava, ademais, porque o litigante no curso do feito teve indeferida a postulação da gratuidade.

Assim, cabia a ele comprovar de plano a efetiva alteração de sua situação econômica, isso na linha da previsão legal e de modo a combater a presunção de que ainda persistia o quadro presente durante o processo.

Contudo, os elementos informativos não desmereciam a afirmação do litigante.

Afinal, os documentos acostados aos autos (fls. 209/216 do processo de origem) autorizavam reconhecer ter havido aquela alteração na medida em que o réu informou trabalhar como cozinheiro e que não auferia rendimento expressivo, tendo mesmo sofrido redução salarial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consoante mostrava sua carteira de trabalho.

Por isso, a gratuidade fica deferida, cabendo lembrar, no entanto, que o benefício não tem efeito retroativo, isto é, só atinge os pagamentos devidos a partir da formulação do pedido.

Par o fim indicado dá-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator